



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063198-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GIOVANI TREVISOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2063198-06.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito 2ª Vara Criminal do Foro de Ribeirão Preto/SP

Paciente: Giovani Trevisol

Voto n. 16206

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA AUTORIZA A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Giovani Trevisol, preso em flagrante por furto qualificado, com conversão em prisão preventiva. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar e propõe medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a reiteração delitiva e a alegação de insuficiência de fundamentação.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à reiteração delitiva do paciente, que se encontrava em liberdade provisória concedida em outro processo que responde, também, por furto.

4. A reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A reiteração delitiva justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para evitar a reiteração delitiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II
Código de Processo Penal, art. 312; art. 313, inciso I; art. 319

Jurisprudência Citada:

STJ: AgRg no HC n. 952.713/SP, AgRg no HC n. 826.081/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Giovani Trevisol**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Ribeirão Preto/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por furto qualificado tentado, tendo, o juízo de origem, homologado a

prisão e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois se pautou apenas em fatos que consistem em elementares do crime imputado ao paciente.

Aduz, ainda, que a medida é desproporcional, pois, em caso de condenação, deverá ser imposto regime inicial diverso do fechado, faltando uma verificação de homogeneidade entre a medida aplicada e eventual pena.

Traz, por fim, que o paciente é primário.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, que seja concedido o presente *Habeas Corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/48.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 67-74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 28/02/2025, o paciente foi preso em flagrante por furto qualificado tentado.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 65-67 dos autos de origem):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 28 de fevereiro de 2025, na Rua Onze De Agosto, 493, bairro Campos Elíseos, nesta cidade e comarca, o denunciado, após arrombar o cadeado que fechava o portão de entrada do imóvel, tentou subtrair, para proveito próprio 05 metros de fios de energia elétrica, avaliados em R\$ 55,00 (auto de apreensão de fls. 10 e auto avaliação às fls. 43), pertencentes à vítima Marco Aurelio Miguel, apenas não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, policiais militares, em patrulhamento de rotina, visualizaram pessoas em vias de fato, dentre elas, a vítima e o denunciado, motivo pelo qual optaram pela abordagem. Apurou-se que a vítima, proprietária do imóvel recém incendiado, ao

chegar ao local, viu que o cadeado que trancava o portão de entrada estava arrombado. Como o imóvel vinha sendo saqueado com frequência, entrou para verificar, ocasião em que se deparou com o denunciado municiado com um alicate nas mãos, ele já havia, depois de arrombar o cadeado e ingressar no imóvel, cortado e separado os fios de energia elétrica que ainda guarnecia a casa. Entraram em luta corporal, o denunciado tentou empreender fuga, contudo, sem êxito, pois, populares ajudaram-na, visando que ele ficasse seguro até a chegada da Polícia. Quanto ao arrombamento, a vítima esclareceu que, ainda que arrombado/forçado, o cadeado não restou quebrado, de sorte que a própria vítima conseguiu consertá-lo para novamente cerrar o imóvel. A vítima apresentou sua versão às fls. 10. Ato contínuo, conduzido à repartição policial, em interrogatório, confessou o delito e justificou ser usuário de drogas. Disse ter ingressado no local no afã de achar algo que pudesse ser vendido. A vítima entrou logo atrás e lhe desferiu uma paulada na cabeça. Negou já ter separado os fios (fls. 16). Ante o exposto, denuncia-se GIOVANI TREVISOL como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente veio assim fundamentada (fls. 29-31 dos autos de origem):

Aliás, é dos autos que houve embate físico entre o preso e a vítima, podendo a capitulação do delito ser alterada para o delito de maior gravidade, qual seja, roubo. Além disso, consoante art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão preventiva no caso concreto porque o crime por cuja prática está preso é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Cumpre mencionar que o indiciado, embora primário, foi preso em flagrante recentemente pelo mesmo delito (Certidão de Distribuição Criminal de fl. 26) e está respondendo ao outro processo criminal em liberdade, a indicar que, caso seja colocado em liberdade, voltará a delinquir e colocar a ordem pública em risco. Ainda, o indiciado não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, sendo natural e tendo sua família no Estado do Rio Grande do Sul, a demonstrar que poderá frustrar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição apreensão e entrega do bem, declarações da vítima e interrogatório do paciente, no qual ele confessa a prática delitiva (fls. 01, 03-05, 10, 12, 13-14 e 16 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, em razão da reiteração.

Da folha de antecedentes de Giovanni (fls. 78-79 dos autos de origem), é possível extrair que, nos autos n. 1503686-48.2024.8.26.0530, ele foi denunciado por furto (art. 155, *caput* do Código Penal).

Importante destacar que o paciente praticou os fatos aqui tratados enquanto se encontrava em liberdade provisória, uma vez que, nos autos supracitados, após ser preso em flagrante, Giovanni teve concedida a benesse em 26/11/2024.

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento do c. STJ no sentido de que a reiteração delitiva do agente é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. 1. Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível

quando demonstrado o periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento, a gravidade concreta da conduta - tendo em vista a apreensão de um revólver calibre 38 desmuniado e 35 munições intactas e 25 cápsulas do mesmo calibre, além de um tijolo de substância aparentando ser maconha, 142 cápsulas plásticas com a mesma substância, 143 sacos zip-lock com maconha, oito contendo cocaína e outras frações da mesma droga, além de um colete balístico sem identificação. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado. 4. Ademais, o paciente cumpriu há pouco tempo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais durante a adolescência, indicando personalidade voltada para a delinquência. 5. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar,

caso se verificarem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. Ainda, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 952.713/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) – grifo nosso

(...) É cabível a decretação da prisão preventiva fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência do agente ou da existência de maus antecedentes, inquéritos ou ações penais em curso. Precedentes. (STJ. AgRg no HC n. 826.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, publicado em 30/08/2023)

Tese n. 12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) – retirado da Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do

juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

No caso em tela, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva.

Soa paradoxal acreditar que o paciente, que, se encontrava em liberdade provisória concedida em autos que apuram a prática de furto e foi novamente surpreendido praticando a mesma conduta, irá se comprometer a cumprir os deveres indispensáveis do benefício caso lhe seja concedido novamente.

Pelo contrário. É bem capaz que, pelo tratamento benevolente, se veja estimulado a prosseguir na senda criminosa, agora tomando mais cuidado para não ser pego e continuar a delinquir.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR